



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053271-59.2013.8.19.0002

APELANTE: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: JDS MARIA CELESTE P.C. JATAHY

Apelação Cível. Direito Civil. Ação Civil Pública. Concessionária de serviço de transporte intermunicipal de passageiros. Demanda ajuizada pelo Ministério Público, pleiteando a condenação da concessionária a cumprir a tabela de tarifas publicada pelo DETRO/RJ, sem acrescentar valores a título de embarque e pedágio, em especial na linha Niterói X Campos, bem como a se abster de pôr em circulação ônibus sem o selo de vistoria, pleiteando ainda sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Ré que foi autuada pelo DETRO por descumprimento da tabela e por dois veículos sem o selo. Tutela antecipada deferida. Notícia de duas novas autuações por falta do selo de vistoria, no curso do feito. Sentença de procedência. Apelo da ré, alegando ser *extra petita* o julgado. Vício que não se verifica, extraindo-se com clareza da inicial o pedido autoral, integralmente atendido na sentença. Reiteração de pleito de denunciação da lide ao DETRO, já rejeitado por decisão interlocutória proferida na vigência do CPC/73, sem que houvesse recurso. Preclusão que se verifica e, ainda que assim não fosse, a hipótese que não autoriza a denunciação eis que ausente responsabilidade subsidiária do DETRO. Legitimidade ativa do MP. O acesso à justiça constitui garantia constitucional, de sorte que o só fato de ser prestador de serviço público regulado pelo Estado não afasta a possibilidade de responder judicialmente por cobranças indevidas ou violação à segurança dos passageiros. Inteligência do art. 82, I, c/c art. 91, do CDC. A existência de normas expedidas por agências reguladoras não afasta a aplicação do CDC. Ao revés, é complementar, de modo que ambas se aplicam concomitantemente, em benefício do consumidor. O art. 27 da EC 19/98, bem como a Lei 13.460/2017, citados pela

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

apelante, não excluem a aplicação do CDC, sendo garantias concomitantes. Inteligência da Súmula 601 do STJ. Descumprimento do quadro tarifário evidenciado nos autos, pelo acréscimo de taxa de embarque e pedágio à passagem. Tarifa estabelecida pelo DETRO que já engloba tais despesas, integrantes do custo operacional, conforme o art. 12 do Regulamento do Decreto 3.893/81. Ausência de prova de que tais despesas não tenham integrado o cálculo. Art. 57 do Regulamento que veda a cobrança de valores além do preço da passagem, excetuando-se apenas *“as taxas oficiais diretamente relacionadas com a prestação do serviço”* e, ainda assim, somente *“depois de homologadas e autorizadas pelo Secretário de Estado de Transportes”*. Valores de embarque e pedágio que não ostentam natureza de taxa, modalidade tributária, tratando-se de tarifas pagas às administradoras do terminal e da rodovia. Além disso, a ré não traz aos autos prova alguma de homologação ou autorização, pelo Secretário de Estado de Transportes, de cobrança de tais valores além da tabela do DETRO. Dano moral coletivo amplamente admitido na jurisprudência, consubstanciado na ofensa a direito da personalidade de uma coletividade de pessoas, ainda que indeterminadas, que fazem uso dos serviços prestados pelo fornecedor causador do dano. Precedentes do STJ e deste TJRJ. Não é admissível a circulação de ônibus intermunicipais sem o selo de vistoria, sob pena de se comprometer a própria segurança dos consumidores. Conduta reiterada da ré, submetendo seus passageiros a trajeto em ônibus não vistoriados. Quantum arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0053271-59.2013.8.19.0002, interposta por AUTO VIACAO 1001 LTDA., figurando como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AUTO VIACAO 1001 LTDA.

Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório constante da sentença (index 000433/000437), que passo a transcrever:

“MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil pública em face de AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., qualificada, objetivando que a ré seja obrigada a cumprir o quadro tarifário fixado pelo DETRO; bem como se abster de utilizar veículos sem o selo de vistoria e a condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos.

Alega a parte autora que instaurou Inquérito Civil nº 2012.01436824, tendo em vista reclamação feita por consumidor referente à irregularidades na linha Niterói x Campos dos Goytacazes; que foi requerida fiscalização do Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ - na referida linha, a qual foi efetuada nos dias 12, 13 e 14 de julho de 2013; que a ré não estava praticando as tarifas autorizadas pelo DETRO, bem como foi autuada por utilizar veículos sem o selo de vistoria; que no caso em questão, a ré está autorizada a fazer a linha Campos-Niterói por meio do ônibus tipo A - linha urbana - no valor de R\$ 58,65 ao passo que o valor cobrado pela ré era de R\$ 60,47, de forma que a mesma descumpriu o quadro tarifário fixado pelo DETRO, configurando dano material; que não é permitido a condução de veículo sem que haja o selo de vistoria. Inicial instruída com documentos de fls. 21/149.

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Despacho às fls. 152. Despacho às fls. 160.

Contestação às fls. 177/195, com documentos, sustentando em síntese que não há possibilidade de concessão da tutela requerida, tendo em vista que, nos autos, não há comprovação de que a ré tenha descumprido com os preceitos normativos estabelecidos pelo DETRO/RJ, ao contrário, o inquérito civil nada comprova registrando, unicamente, duas infrações por ausência do selo de vistoria sendo que esta se deu por culpa da entidade pública. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público e requer a denúncia da lide do DETRO para que passe a constar no pólo passivo da demanda, eis que o serviço público de transporte é delegado pelo Estado e a denunciada faz parte deste; que não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ante a natureza de serviço público do transporte de passageiros, o que não retira do Estado a sua titularidade, devendo este responder pelos danos. No mérito, sustenta que o interesse discutido não é coletivo ou difuso. Requer a improcedência.

Decisão às fls. 298/299 deferindo a antecipação da tutela, determinando a aplicação do CDC, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e indeferindo a denúncia à lide.

Despacho às fls.322. Despacho às fls. 338.

Ofício do Detro às fls. 355 informando que o réu está cumprindo o quadro tarifário e os veículos estavam regulares quanto ao selo de vistoria, consoante fiscalização em 09/2013.

Despacho às fls. 369. Despacho às fls. 387.

Alegações finais da parte autora às fls. 397/416. Alegações finais da parte ré às fls. 418/423. Despacho às fls. 426.

O BREVE RELATÓRIO."

A parte dispositiva da sentença foi lançada nos seguintes termos:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO referente a imposição de obrigação e fazer, tornando definitiva a tutela deferida, para determinar que a empresa ré cumpra sua prerrogativa de cobrar do consumidor final apenas a tarifa imposta no quadro tarifário fixado pelo DETRO em todas as

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

linhas de ônibus de sua responsabilidade, em especial na linha NiteroixCampos nos veículos tipo A, sendo unicamente possível a imposição da tarifa como representação final do custo da passagem, sem aplicação de taxa de embarque, de pedágio ou similar, fixando multa única para o caso de descumprimento no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento verificado, bem como JULGO PROCEDENTE O PEDIDO referente a imposição de obrigação de fazer, tornando definitiva a tutela deferida, para impor a ré que se abstenha de utilizar sua frota de veículos sem o selo de vistoria, fixando multa única para o caso de descumprimento, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento verificado e, por fim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser depositado no Fundo de Reconstituição de Bens Lesados/RJ, mas caso não criado o valor será depositado em conta de estabelecimento oficial de crédito na forma do art.13, §1º da LACP, verba receberá correção a partir da publicação da sentença e juros de mora a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condene a demandada nas despesas processuais. Sem honorários, diante da jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009. Publique-se nas mãos do escrivão. Registrado eletronicamente. Intimem-se as partes para cumprimento."

Razões de recurso pela ré – Índice Eletrônico 000446/000464 – suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença, com “o retorno dos autos a Vara de Origem para que seja feita a denúncia a lide do DETRO”, bem como a ilegitimidade ativa do apelado. No mérito, requer a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos autorais.

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de descumprimento dos quadros tarifários do DETRO; a legalidade da cobrança aos passageiros das taxas de embarque e pedágios; e a inexistência de dano moral coletivo.

Contrarrazões pelo autor no index 00474/00493, em prestígio à sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça no index 000500/000511, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de Ação Civil Pública pleiteando a condenação da ré a “*cumprir o quadro tarifário fixado pelo DETRO, por meio da Portaria vigente, nas linhas de ônibus de sua responsabilidade, mas principalmente na linha Niterói X Campos de Goytacazes nos veículos do tipo A*”, a “*abster-se de utilizar veículos sem o Selo de Vistoria*”, e “*ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00*”.

Sustenta, em síntese, que a ré vem cobrando tarifa superior à permitida nos ônibus tipo ‘A’ da supracitada linha (intermunicipais, 1 porta sem ar condicionado) e que trafega com ônibus sem o selo de vistoria, exigência necessária à segurança dos passageiros, bem como seu conforto e higiene.

A sentença julgou procedente o pedido.

Apela a parte ré, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença ao argumento de ser *extra petita*, de tê-la condenado em excesso em relação ao pedido formulado pelo autor quanto à tarifa cobrada.

Não lhe assiste razão.

O pleito autoral relativo a este ponto foi para condenar a ré a “*cumprir o quadro tarifário fixado pelo DETRO, por meio da Portaria vigente, nas linhas de ônibus de sua responsabilidade, mas principalmente na linha Niterói X Campos de Goytacazes nos veículos do tipo A*”, sendo que a narrativa da inicial esclarece que este cumprimento se dá pela cobrança do valor fixado no referido quadro, sem nenhum acréscimo. A demanda se fundamenta justamente no fato de a ré ter acrescido, à tarifa do quadro, cobranças a título de embarque e pedágio.

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

A sentença condenou a ré exatamente no que fora pedido, a “cobrar do consumidor final apenas a tarifa imposta no quadro tarifário fixado pelo DETRO em todas as linhas de ônibus de sua responsabilidade, em especial na linha NiteroixCampos nos veículos tipo A, sendo unicamente possível a imposição da tarifa como representação final do custo da passagem, sem aplicação de taxa de embarque, de pedágio ou similar”, limitando-se a esclarecer o comando na forma do requerido, a afastar futura alegação de omissão ou obscuridade.

A “sentença considerou como integrante do quadro tarifário fixado pelo DETRO as taxas de embarque e os pedágios” porque foi exatamente isto o que fora requerido pelo autor, Ministério Público. O inconformismo da parte ré está relacionado ao mérito da demanda, a ser analisado no capítulo próprio.

A apelante também reitera preliminar de denunciação da lide ao DETRO/RJ, rejeitada por decisão interlocutória de index 000298/000299, proferida em 08/04/2015, na vigência do CPC/73.

Tal decisão não foi objeto de recurso algum por parte da ré, ora apelante, sendo certo que era perfeitamente admissível a interposição de Agravo de Instrumento no sistema processual vigente à época. Assim, não tendo a ré impugnado tal decisão, esta resta preclusa.

Outrossim, a hipótese não é de evicção de bem, nem de posse indireta, e nem o DETRO/RJ é segurador do réu, a ensejar futura ação de regresso. Assim, não se enquadra nas hipóteses de denunciação da lide elencadas no art. 73 do CPC/73, de modo que a decisão que a indeferiu foi correta.

Suscita também preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, esta rejeitada também na decisão saneadora de index 000298/000299, sem que a parte interpusesse recurso.

Alega que “a conclusão da legitimidade do Ministério Público não é de solução tão singela”, e que, por desempenhar serviço público regulado pelo Estado e pela ANTT, não poderia “outra entidade pública interferir nessa relação jurídica”.

Também não lhe assiste razão neste ponto. O acesso à justiça constitui garantia constitucional, de sorte que o só fato de ser prestador de serviço público regulado pelo Estado não afasta a possibilidade de responder judicialmente por cobranças indevidas ou violação à segurança dos passageiros.

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

A hipótese em tela trata exatamente destes temas. Sustenta o autor que a ré violou direitos dos consumidores, cobrando-lhes tarifas indevidas e trafegando com veículos sem o selo de vistoria.

O transporte público de passageiros é, inequivocamente, uma relação de consumo, estando o Ministério Público autorizado a promover ação civil pública em face do fornecedor, na forma do que dispõe o art. 82, I, c/c art. 91, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Mantida, portanto, a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto à alegação da apelante de não se sujeitar ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, esta também não prospera. O art. 21 do Decreto Federal 6.523/2008 não exclui a aplicação do CDC, *in verbis*:

Art. 21. Os direitos previstos neste Decreto não excluem outros, decorrentes de regulamentações expedidas pelos órgãos e entidades reguladores, desde que mais benéficos para o consumidor.

Trata-se de norma que regulamenta os Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC, reconhecendo a natureza da relação, consumerista, e conferindo direitos ao consumidor, em concomitância aos decorrentes das regulamentações e do CDC.

A existência de normas expedidas por agências reguladoras não afasta a aplicação do CDC. Ao revés, é complementar, de modo que ambas se aplicam concomitantemente, em benefício do consumidor.

Releva notar que, na presente Ação Civil Pública, pleiteia-se justamente o cumprimento destas normas reguladoras, expedidas pelo DETRO, cujo alegado descumprimento causa dano ao consumidor.

Alegar que a empresa que possua um SAC e seja submetida a agência reguladora, não se sujeita ao CDC, é contraditório e importa em violação a todo o sistema nacional de defesa do consumidor assegurado pela Constituição Federal, que busca a proteção de quem se utiliza de produtos e serviços.

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Também o argumento de que as concessionárias de transporte de passageiros não se sujeitariam ao CDC por se tratar de serviço público, cujo titular é o Poder Público, não prospera. O art. 27 da EC 19/98, bem como a Lei 13.460/2017, citados pela apelante, **não excluem a aplicação do CDC**, sendo garantias concomitantes. É assim que dispõe a referida Lei 13.460/17:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

§1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do §3º do art. 37 da Constituição Federal.

§2º A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:

I – em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão;

II – na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.

§3º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

A hipótese em tela é relação de consumo, pois as normas regulamentares expedidas pelo DETRO visam a proteção do consumidor dos serviços prestados pelas empresas de transporte de passageiros, tanto em relação à segurança, limpeza e adequação dos veículos utilizados, quando em termos patrimoniais, a evitar a cobrança exorbitante de tarifas, sendo o consumidor claramente hipossuficiente para discuti-las.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de transporte público e a legitimidade do Ministério Público na atuação em defesa dos consumidores é matéria pacífica, já objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:

STJ – Súmula 601: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.”

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito recursal.

Sustenta a apelante que os quadros tarifários expedidos pelo DETRO autorizam a cobrança de tarifa para o trecho Campos X Niterói no valor de R\$61,90, de modo que a cobrança efetuada, de R\$ 60,47, não seria exorbitante.

O documento de index 00086, acostado pelo autor com a inicial, datado de 05/04/2013, é no sentido de que a tarifa no trecho Campos - Niterói, para os ônibus tipo "A", seria de R\$ 61,90.

Já no Relatório de Fiscalização 027/2013, de index 000106, também acostado com a inicial, datado de 19/06/2013, a Inspetora de Controle de Operação do DETRO informa que a tarifa para este tipo de ônibus, neste trajeto, seria de R\$ 58,65, conforme a Portaria DETRO/PRES. Nº 1119 de 2013.

Não foi possível dirimir se a tarifa real era R\$ 58,65 ou R\$ 61,90, eis que não foram acostados aos autos nem o Anexo da supracitada Portaria, nem a base legal para o documento de index 00086.

De todo modo, ainda que a tarifa fosse de R\$ 61,90, a ré cobrava acima deste valor. Isto porque o valor cobrado ao usuário era de R\$ 60,47 mais tarifa de embarque (R\$ 3,20) e pedágio (R\$ 0,64), de modo que **o preço efetivo da passagem de ônibus era R\$ 64,31.**

O valor final cobrado estava acima da tarifa fixada pelo DETRO, fosse esta R\$ 58,65 ou R\$ 61,90.

A controvérsia, neste ponto, é se a ré poderia cobrar a tarifa de embarque e pedágio além a tarifa estabelecida pelo DETRO (como sustenta), ou se não poderia fazê-lo, como pleiteia o MP, autor, constituindo, a tabela do DETRO, o preço final ao consumidor.

Quando do cálculo do valor da tarifa de determinado trecho, a própria concessionária apresenta ao Poder Público todos os custos do serviço, inclusive o pedágio do trecho e a tarifa de embarque do terminal. Assim, a tarifa estabelecida pelo DETRO já engloba estes custos, de modo que sua cobrança ao consumidor além da tabela seria exorbitante, indevida.

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

É o que se extrai da redação do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.893/81, no trecho transcrito pela própria ré em seu apelo:

Art. 12. Na aplicação das normas contidas neste Regulamento observar-se-ão as seguintes definições:

1 (...);

17 Preço de Passagem: é o resultado da aplicação à quilometragem percorrida dos coeficientes tarifários vigentes;

18 Tarifa: é a constante representativa da soma do custo operacional com a justa remuneração do investimento por quilômetro;

20 Coeficiente Tarifário: é a constante representativa da soma do custo operacional com a justa remuneração do investimento, por quilômetro e passageiro, considerada para cada característica de operação;

Art. 52. Periodicamente serão reexaminadas as tarifas. Se houver majoração dos custos integrantes da composição tarifária, proceder-se-á ao reajuste tarifário, publicando-se os novos coeficientes e os valores das passagens.

A tarifa de embarque e o pedágio são, inequivocamente, custos operacionais, inerentes ao serviço prestado, de modo que já consideradas no cálculo da tarifa publicada pelo DETRO. Cabe à ré fazer prova de tratar-se de despesa não englobada no valor da tabela do DETRO, ônus do qual não se desincumbiu.

O art. 57 do supracitado diploma legal vai mais além, no sentido de **vedar a cobrança** de valores além do preço da passagem (tabela do DETRO), excetuando-se apenas “as taxas oficiais diretamente relacionadas com a prestação do serviço” e, ainda assim, somente “depois de homologadas e autorizadas pelo Secretário de Estado de Transportes”.

Art. 57. É vedado cobrar do passageiro qualquer importância além do preço da passagem, exceto as taxas oficiais diretamente relacionadas com a prestação do serviço, cujo valor seja fixado de maneira uniforme, por critério de utilização, independentemente do percurso ou preço da passagem.

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

§ 1º. As importâncias referidas neste artigo só poderão ser cobradas depois de homologadas e autorizadas pelo Secretário de Estado de Transportes, inclusive o seguro facultativo.

Ou seja, ainda que não constituíssem elementos para o cálculo do valor da tarifa publicada pelo DETRO, a tarifa de embarque e o pedágio só poderiam ser cobradas ao consumidor se ostentassem natureza de “taxa” oficial e se houvessem sido homologadas e autorizadas pelo Secretário de Estado de Transportes.

No caso em tela, o embarque e pedágio não possuem natureza de taxa, tributária, constituindo em verdade mera tarifa, paga a concessionárias, tanto a que administra o Terminal Rodoviário quanto a que administra a estrada.

Além disso, a ré não traz aos autos prova alguma de homologação ou autorização, pelo Secretário de Estado de Transportes, de cobrança de tais valores além da tabela do DETRO.

Conclui-se, portanto, que a cobrança aos consumidores destes valores, acrescidos à tabela do DETRO, é indevida e ilegal, mantendo-se neste ponto a sentença, que bem dirimiu a questão, de forma bastante clara.

A tabela acostada ao apelo no index 000461 não se presta a provar tal autorização, pois não possui valor oficial. Não consta dos autos a Portaria 551 / 2001 oficial do DETRO, nem as demais mencionadas pela parte.

Do dano moral coletivo

Impugna a apelante sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, arbitrada em R\$ 50.000,00, ao argumento de que a sentença “*não foi capaz de apontar, de forma clara, os danos difusos que o apelado disse ter ocorrido*”. Sustenta não ser possível identificar “*danos morais a sujeitos indeterminados*”, e que inexistente dano moral difuso ou transindividual.

Ou seja, impugna a própria existência de dano moral difuso.

Também não lhe assiste razão.

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

A existência do dano moral coletivo ou difuso é amplamente reconhecida em nossa jurisprudência, consubstanciado este na ofensa a direito da personalidade de uma coletividade de pessoas, ainda que indeterminadas, que fazem uso dos serviços prestados pelo fornecedor causador do dano.

Nas palavras do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, da Quarta Turma do STJ, no REsp 1487046/MT, julgado em 28/03/2017, *“O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral”*.

No caso em tela, além da cobrança indevida, a ré reiteradamente colocou em circulação, na prestação de serviços aos consumidores, ônibus sem o selo de vistoria. Foi autuada em 19/06/2013 (index 000106) por tal falta e, mesmo após o deferimento de tutela nos presentes autos para que operasse de forma regular, foi novamente autuada nos dias 09/08/2016 e 17/08/2016 (index 000366 e 000367), tendo seus veículos recolhidos à garagem para regularização.

O selo de vistoria se presta a aferir – e assegurar ao consumidor – que o veículo em que passará parte do seu dia, em que trafegará pela estrada, possui condições de segurança e de limpeza e conforto, adequadas para este transporte intermunicipal de passageiros.

Não é admissível a circulação de ônibus intermunicipais sem o selo de vistoria, sob pena de se comprometer a própria segurança dos consumidores. Aí reside o dano moral coletivo: ao risco a que consumidores da ré, de número indeterminado e por diversas vezes, foram submetidos ao adquirirem sua passagem e, sem opção, terem de realizar o trajeto em ônibus não vistoriados.

Ressalto que em nada influi o fato de alguns destes ônibus terem sido fabricados naquele mesmo ano. A vistoria da própria concessionária não é suficiente, eis que unilateral, nem a da fabricante do veículo, que tem interesse em afirmar ser perfeito seu produto.

O precedente do STJ colacionado pela apelante não guarda relação com o caso concreto, tratando de dano ambiental, algo totalmente diverso do ocorrido.

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Em casos semelhantes ao presente, de defeito na prestação de serviços de transporte coletivo, este TJRJ vem reiteradamente reconhecendo a ocorrência de dano moral coletivo, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FROTA DE ÔNIBUS EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LINHA INTERMUNICIPAL. DANOS MORAIS COLETIVO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA PORTARIA DETRO/RJ N.º1082/2012. O ARTIGO 22 DO CDC, É EXPRESSO NO SENTIDO DE QUE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, POR SI OU SUAS EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS OU SOB QUALQUER OUTRA FORMA DE EMPREENDIMENTO, SÃO OBRIGADOS A FORNECER SERVIÇOS ADEQUADOS, EFICIENTES, SEGUROS E, QUANTO AOS ESSENCIAIS, CONTÍNUOS. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSERINDO GRANDE INOVAÇÃO EM NOSSO ORDENAMENTO, TRATA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, COLETIVOS E DIFUSOS. AO FALAR DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, INDICA-SE A EXISTÊNCIA DE UMA PLURALIDADE DE DIREITOS SUBJETIVOS INDIVIDUAIS QUE, VIOLADOS POR UMA ORIGEM COMUM, ACEITAM UMA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA. O ART. 81, CDC, ROMPE, PORTANTO, COM A TRADIÇÃO JURÍDICA CLÁSSICA, ONDE SÓ INDIVÍDUOS HAVERIAM DE SER TITULARES DE UM INTERESSE JURIDICAMENTE TUTELADO OU DE UMA VONTADE PROTEGIDA PELO ORDENAMENTO. CRIAM-SE DIREITOS CUJO SUJEITO É UMA COLETIVIDADE DIFUSA, INDETERMINADA, QUE NÃO GOZA DE PERSONALIDADE JURÍDICA, E CUJA PRETENSÃO SÓ PODE SER SATISFEITA QUANDO DEDUZIDA EM JUÍZO POR REPRESENTANTES ADEQUADOS. O DANO MORAL COLETIVO NESTES CASOS É AFERÍVEL IN RE IPSA, OU SEJA, SUA CONFIGURAÇÃO DECORRE DA MERA CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA ILÍCITA QUE, DE MANEIRA INJUSTA E INTOLERÁVEL, VIOLE DIREITOS DE CONTEÚDO EXTRAPATRIMONIAL DA COLETIVIDADE, REVELANDO-SE DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS CONCRETOS OU DE EFETIVO ABALO MORAL. EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO, ENTENDE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SENDO MANIFESTAMENTE

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DESARRAZOADO O VALOR, E NÃO DEMONSTRADO OBJETIVAMENTE SUA EXASPERAÇÃO OU EXIGUIDADE, DEVE A DECISÃO DO JUÍZO A QUO SER PRESTIGIADA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE, SINTETIZADO NA SÚMULA Nº 343 DO TJRJ, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO". SENTENÇA IRRETOCÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 456 DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

(Apelação 0010659-78.2016.8.19.0042, Vigésima Sétima Câmara Cível, julg. 24/10/2018, Relator Des. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT)

"APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER CONSISTENTES EM NÃO UTILIZAR VEÍCULOS URBANOS DO TIPO SA COM MOTORISTA EXERCENDO TAMBÉM A FUNÇÃO DE COBRADOR NAS LINHAS INTERMUNICIPAIS DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME DETERMINAÇÃO DA PORTARIA Nº. 437/1997 EMITIDA PELO DETRO/RJ, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RÉ/APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC/2015, TAMPOUCO LOGROU COMPROVAR QUALQUER DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE ELENCADAS NO ART. 14, §3º, DA LEI Nº 8078/90. MANIFESTA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS. CONSUMIDORES QUE SÃO EXPOSTOS À SITUAÇÃO DE RISCO, ALÉM DO AUMENTO NO TEMPO DE VIAGEM. ADEMAIS, CLARA A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DAS FINALIDADES PUNITIVA E PEDAGÓGICA, COMO FORMA DE GARANTIR QUE FUTURAS CONDUTAS DA RÉ SEJAM PAUTADAS EM MAIOR RESPEITO AO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE SE MANTÉM E, POR

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

FORÇA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, FIXAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TOTAIS EM 15% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §§ 2º E 11 DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(Apelação 1054817-06.2011.8.19.0002, Vigésima Quarta Câmara Cível, julg. 21/03/2018, Relator Des. MARCELO ALMEIDA)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM PÉ. LINHA INTERMUNICIPAL. ÔNIBUS RODOVIÁRIO. DANOS MORAIS COLETIVO. Ação civil pública movida contra empresa de ônibus porque transporta passageiros de forma irregular em linha intermunicipal operada por veículo rodoviário. De acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente e pela ABNT, em ônibus rodoviário os passageiros devem ser transportados exclusivamente sentados, pois este tipo de veículo não oferece a segurança necessária para o transporte em pé. Como se extrai da prova dos autos, a Ré de forma consciente e deliberada coloca em risco seus passageiros pelo transporte inadequado que, de outro lado, proporciona a ela lucro absolutamente desproporcional, na medida em que o preço da passagem se calcula com base na quantidade de passageiros transportados sentados. Este reprovável comportamento da Ré configura clara violação ao contrato de concessão, lesão à economia popular além de submeter as pessoas ao risco de vida pela ganância de lucro fácil e ilegítimo. O descumprimento das normas que disciplinam o transporte intermunicipal implica na procedência dos pedidos para a Ré prestar adequadamente o serviço público. Somente é cabível a condenação a reparar os danos morais coletivos se a transgressão constituir evento de razoável significância, que ultrapasse os limites da tolerância e por sua gravidade seja capaz de causar intranquilidade social com importante interferência no patrimônio comum. O transporte de passageiros em desacordo com as normas que regulam a atividade empresarial da Ré extrapola significativamente o mero aborrecimento do cotidiano de forma a provocar dano moral coletivo passível de reparação. A quantificação da verba indenizatória considera o transporte com excesso de passageiros em situação de risco, o desrespeito e a punição impostos à população ao conviver com transporte público precário, de baixa qualidade, somado ao resultado financeiro além do devido na reiteração do ilícito e na violação do contrato. Por fim, a indenização também serve como fator inibitório do lucro ilícito obtido pela quebra das regras contratuais. Quem pratica

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

ilícito não pode de forma alguma auferir vantagem de seu reprovável comportamento. Primeiro apelo provido, segundo recurso desprovido.”
(Apelação 1056179-43.2011.8.19.0002, Quinta Câmara Cível, julg. 19/12/2017, Relator Des. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA)

O *quantum* indenizatório arbitrado não merece reparo, tendo observado as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com a jurisprudência deste TJRJ. A título comparativo, veja-se o recentemente arbitrado em hipótese também de transporte coletivo, em que constatada deficiência nos serviços:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. - Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de compelir a concessionária demandada a regularizar seu serviço de transporte coletivo de passageiros. - Magistrado a quo que julgou procedentes os pedidos constantes na exordial, condenando a sociedade ré a prestar o serviço descrito na exordial de forma adequada, sob pena de multa diária, bem como a reparar eventuais danos morais e materiais causados aos consumidores, a serem apurados em posteriores demandas individuais, além de compensar danos materiais e morais coletivos, mediante pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor esse a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. - Pedido para que o apelo seja recebido no duplo efeito que não merece acolhida, haja vista ser aplicável ao caso a norma constante no artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC/15. - Provas existentes nos autos que demonstram a deficiência dos serviços prestados pela parte ré, fatos esses comprovados não apenas pela investigação desenvolvida em inquérito civil, mas também pelos próprios ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal de Transportes e pelo Procon, encarregados de fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão de serviço público. - Ação civil pública que pode ser utilizada não apenas para a defesa de direito difusos e coletivos, mas, também, para defesa de direitos individuais homogêneos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Impossibilidade de impor à ré condenação ao pagamento de verba indenizatória de danos materiais coletivos, pois, inobstante as falhas apontadas ao longo da instrução probatória, não houve prova mínima do alegado prejuízo

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

*patrimonial sofrido pela coletividade. - Ação civil pública que pode ser utilizada para a reparação de danos morais coletivos, eis que tais danos não se resumem apenas à dor psíquica do ser humano, mas a outras ofensas que afrontam a coletividade. Precedente do STJ. - Valor fixado pelo magistrado a quo a título de compensação por danos morais coletivos (R\$ 1.000.000,00) que se mostra excessivo, havendo necessidade de imediata redução. - **Fixação da verba em R\$ 150.000,00**, haja vista ser esse valor mais compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal. - Impossibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Parquet, conforme precedentes do STJ. - Inaplicabilidade dos honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11º, do novo CPC/15. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO."*

(Apelação 0180932-87.2014.8.19.0001, Vigésima Sétima Câmara Cível, julg. 23/01/2019, Relatora Des. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO)

Cumprir observar que nos presentes autos, a indenização por dano moral coletivo foi arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), um terço do que decidiu o colegiado no precedente acima transcrito.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de se **negar provimento ao recurso**. Honorários majorados para 12% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, **na data do julgamento**.

MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Juiz de Direito de Entrância Especial
Substituto de Segundo Grau

(C)

Processo nº 0053271-59.2013.8.19.0002

